



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003852/2009-23
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.384 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 15 de setembro de 2016
Assunto FALTA /INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO
Recorrente BRASIL TELECOMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASIL TELECOMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(documento assinado digitalmente)

Waldir Rocha Veiga - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Franco Corrêa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Júnior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo e José Roberto Adelino da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ/São Paulo, que julgou improcedente a impugnação apresentada para hostilizar autos de infração de PIS/Pasep, Cofins e CSLL retidas na fonte, quando do pagamento a pessoas jurídicas de direito privado por prestação de serviços.

Pelo Termo de Constatação e Intimação Fiscal de 28/07/2009, às fls. 38/39, a Fiscalização deixou consignado seguinte:

"No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, durante a execução do procedimento de Verificações Obrigatórias, relacionados com a fiscalização em curso, cujo objeto principal é o IRPJ do ano-calendário 2005, CONSTATAMOS as diferenças abaixo apontadas e, com fulcro nos artigos 904, 905, 907, 911 e 927, todos do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, e do §1º do art. 71 da MP 2.158-35/2.001, vimos por meio do presente INTIMAR o contribuinte em epígrafe para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar do ciente aqui exarado, apresente os documentos e/ou esclarecimentos abaixo:

1) Justificativa das diferenças encontradas entre a contabilização, declaração em DCTF e pagamento em DARF das retenções das contribuições sociais (CSLL, PIS e COFINS) nos pagamentos efetuados a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços, conforme tabela abaixo:

CSLL (FONTE), PIS/PASEP (FONTE) e COFINS (FONTE)							
Resultado do cotejamento periódico:							
Início	Fim	Contab.	Retif. Contab.	DCTF	Diferença	DARF	Lançamento
01/01/2005	15/01/2005	2.049,24	0,00	7.503,12	0,00	7.503,12	0,00
16/01/2005	31/01/2005	12.166,94	0,00	6.252,36	5.914,58	6.252,36	5.914,58
01/02/2005	15/02/2005	41.709,96	0,00	2.933,18	38.776,78	2.933,18	38.776,78
16/02/2005	28/02/2005	6.808,75	0,00	48.840,98	0,00	48.840,98	0,00
01/03/2005	15/03/2005	83.419,66	0,00	9.657,68	73.761,98	9.657,68	73.761,98
16/03/2005	31/03/2005	7.594,66	0,00	78.185,82	0,00	78.185,82	0,00
01/04/2005	15/04/2005	29.379,32	0,00	27.387,59	1.991,73	27.387,59	1.991,73
16/04/2005	30/04/2005	116.205,20	0,00	97.287,59	18.917,61	99.519,59	16.685,61
01/05/2005	15/05/2005	13.227,81	0,00	3.711,36	9.516,45	3.711,36	9.516,45
16/05/2005	31/05/2005	61.526,41	0,00	61.289,97	236,44	61.289,97	236,44
01/06/2005	15/06/2005	48.454,52	0,00	23.956,04	24.498,48	23.956,04	24.498,48
16/06/2005	30/06/2005	57.412,77	0,00	67.450,45	0,00	67.450,45	0,00
01/07/2005	15/07/2005	296.163,78	-308,42	25.453,33	270.402,03	37.213,48	258.641,88
16/07/2005	31/07/2005	67.646,22	0,00	34.704,92	32.941,30	34.704,92	32.941,30

01/08/2005	15/08/2005	22.190,75	0,00	40.385,08	0,00	40.385,08	0,00
16/08/2005	31/08/2005	53.250,73	0,00	28.492,81	24.757,92	28.492,81	24.757,92
01/09/2005	15/09/2005	44.427,74	0,00	54.033,46	0,00	54.033,46	0,00
16/09/2005	30/09/2005	66.817,89	0,00	15.188,54	51.629,35	15.188,54	51.629,35
01/10/2005	15/10/2005	5.728,50	0,00	92.738,49	0,00	92.966,34	0,00
16/10/2005	31/10/2005	44.070,10	0,00	15.558,64	28.511,46	15.558,64	28.511,46
01/11/2005	15/11/2005	6.302,89	0,00	37.830,69	0,00	37.830,69	0,00
16/11/2005	30/11/2005	105.016,67	0,00	47.633,94	57.382,73	47.633,94	57.382,73
01/12/2005	15/12/2005	40.624,43	0,00	51.568,83	0,00	51.791,82	0,00
16/12/2005	31/12/2005	121.338,42	0,00	34.651,84	86.686,58	34.651,84	86.686,58
Total		1.353.533,36	-308,42	912.696,71	725.925,42	927.139,70	711.933,27

2) *Apresentar o razão da conta contábil nº 0212415219 - OB.CP-CSLL,PIS,COFINS (MP 135) S/ SERV.TERC. assinado e rubricado pelo representante legal da empresa ou procurador."*

A resposta da fiscalizada à intimação acima está inserida às fls. 43/44, *verbis*:

"A empresa deparou-se com dificuldade de demonstrar os pagamentos efetuados frente aos valores provisionados tendo em vista que houve desencontro das informações conforme passamos a explicar:

A Lei 10.833/03 no seu Art. 30 traz o seguinte texto:

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. (Vide Medida Provisória nº 232, 2004). (grifos nossos)

Sendo assim a referida empresa adotou como procedimento reter os tributos no momento do pagamento ao fornecedor. Entretanto, em obediência ao Princípio da Competência provisionou integralmente o valor devido aos seus fornecedores e os respectivos tributos pelo valor total. Um fornecedor provisionado em janeiro pode ter concedido prazo de 30, 60 e 90 dias para pagamento. Dessa forma, o valor do imposto registrado integralmente no ingresso da nota fiscal foi pago parceladamente no momento do pagamento ao fornecedor. Como a baixa precisa ser feita com o registro do DARF e estes deverão ser contabilizados no mês do efetivo pagamento, fica difícil a conciliação [...]

Na conciliação que a empresa apresentou a essa fiscalização, pode-se perceber claramente essas divergências pois, há meses em que a empresa apura saldo credor e outros em que apura saldo devedor. [D]O confronto entre os valores a crédito e [a]débito restou um saldo, supostamente, a recolher de R\$ 77 mil. Entretanto não temos como afirmar tratar-se de valores que não foram pagos tendo em vista a dificuldade de conciliação acima mencionada."

A conciliação a que se refere a Recorrente nos parágrafos acima consta às fls. 067/084 destes autos.

Mais adiante, prosseguiu a Fiscalização no Termo de Verificação Fiscal, às fls. 91/92, no arremate de seu trabalho:

"... Da explicação prestada pela empresa podemos constatar que ocorreu um descontrole entre apuração e pagamento/declaração dos valores. No termo de constatação e intimação fiscal, lavrada em 28/07/09, o contribuinte foi intimado a apresentar a justificativa para as diferenças apuradas na tabela ali apresentada.

Em números arredondados, constatamos que houve registro na contabilidade da retenção de R\$ 1.353.000, pagamento[s] de R\$ 912.000 e declaração em DCTF de R\$ 927.000. Só considerando valores originais, sem levar em consideração eventuais penalidades moratórias a diferença entre o retido e o declarado em DCTF montaria em R\$ 426.000.

Mesmo o sujeito passivo alegando dificuldades na conciliação dos valores não há como negar a vultosa diferença entre o valor apresentado na justificativa anterior à intimação e o valor acima citado: $[(426.000/ 77.000)-1] \times 100 = 453\%$

Ao demonstrar insegurança no controle e recolhimento dos valores retidos, o contribuinte não nos deixa outra opção senão a de sermos conservadores na preservação dos direitos do Erário. Portanto, nos baseamos na planilha apresentada na intimação lavrada em 28/07/2009 para efetuar o lançamento das contribuições para o PIS, a COFINS e a CSLL.

Considerando os valores da coluna "Lançamento" como a retenção de 4,65%, os dividimos na proporção de 1,00%, 3,00% e 0,65% conforme disposto no caput do art. 31 da Lei 10.833/2003. Não consideramos os valores recolhidos ou declarados a maior nas linhas onde a coluna "Lançamento" apresentou o valor zero.

Imprimimos de nosso sistema informatizado os valores declarados em DCTF para as contribuições sociais retidas na fonte - CSRF (fls. 085 a 089) e as totalizamos por quinzena na folha seguinte."

Os valores das contribuições lançadas estão demonstrados na tabela abaixo, que é parte integrante deste auto de infração

Apenas para finalidade de edição do respectivo Auto de Infração agrupamos trimestralmente os valores retidos de CSLL. Este procedimento não causou nenhum prejuízo ao sujeito passivo, uma vez que resultou em menor cobrança de juros moratórios.

Também por características do programa emissor dos autos de infração, alertamos que:

onde se lê "COFINS apuração cumulativa", leia-se "COFINS CSRF":

onde se le "PIS apuração cumulativa", leia se "PIS CSRF":

onde se lê "CSLL lucro presumido", leia-se "CSLL CSRF";

O escopo do presente trabalho foi apenas fazer a verificação dos valores retidos na contabilidade versus os valores pagos ou declarados e a isto nos limitamos. Não checamos os documentos fiscais, apenas o livro diário e os controles internos da RFB no tocante a valores recolhidos e declarados.

Face ao grande volume de cópias das folhas do livro diário que seriam necessárias para a documentação dos lançamentos, juntamos ao presente processo o

razão da conta contábil em questão rubricado e assinado pelo procurador do contribuinte (fls. 045 a 066)."

APURAÇÃO QUINZENAL DA CSRF COM BASE NA CONTABILIDADE - 2005						
Início	Fim	Lançamento (4,65%)	CSLL (1,00%)	CSLL (trimestre)	COFINS (3,00%)	PIS (0,65%)
16/01/2005	31/01/2005	5.914,58	1.271,95		3.815,86	826,77
01/02/2005	15/02/2005	38.776,78	8.339,09		25.017,28	5.420,41
01/03/2005	15/03/2005	73.761,98	15.862,79	25.473,84	47.588,37	10.310,81
01/04/2005	15/04/2005	1.991,73	428,33		1.284,99	278,41
16/04/2005	30/04/2005	16.685,61	3.588,30		10.764,91	2.332,40
01/05/2005	15/05/2005	9.516,45	2.046,55		6.139,65	1.330,26
16/05/2005	31/05/2005	236,44	50,85		152,54	33,05
01/06/2005	15/06/2005	24.498,48	5.268,49	11.382,52	15.805,47	3.424,52
01/07/2005	15/07/2005	258.641,88	55.621,91		166.865,73	36.154,24
16/07/2005	31/07/2005	32.941,30	7.084,15		21.252,45	4.604,70
16/08/2005	31/08/2005	24.757,92	5.324,28		15.972,85	3.460,78
16/09/2005	30/09/2005	51.629,35	11.103,09	79.133,43	33.309,26	7.217,01
16/10/2005	31/10/2005	28.511,46	6.131,50		18.394,49	3.985,47
16/11/2005	30/11/2005	57.382,73	12.340,37		37.021,12	8.021,24
16/12/2005	31/12/2005	86.686,58	18.642,28	37.114,14	55.926,83	12.117,48
TOTAL		711.933,27	153.103,93	153.103,93	459.311,79	99.517,55

Impugnação às fls. 195/225.

Decisão de primeira instância às fls. 244/249, assim ementada:

"Assumo: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL.

Ano-calendário: 2005

ESCRITURADO X DECLARADO/RECOLHIDO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não há que se acatar alegação de mero erro, uma vez que ausente a comprovação da ocorrência, bem como do efetivo recolhimento, declaração ou estorno contábil dos valores lançados à conta de passivo."

Ciência de decisão de primeira instância no dia 17/03/2010, à fl. 258.

Recurso a este Colegiado com entrada da repartição de origem no dia 16/04/2010, às fls. 265/297.

Este recurso já esteve em pauta de julgamento na sessão de outubro de 2014, quando esta Turma deliberou no sentido de se converter o julgamento em diligência, baixando-se os autos à delegacia de origem para ser verificada a integralidade dos pagamentos das contribuições retidas na fonte, conforme Resolução nº 1301-000.232.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Flávio Franco Corrêa, Relator

Na interposição do presente recurso voluntário, foram observados os requisitos de recorribilidade. Dele conheço.

De plano, anoto que, em atendimento à Resolução nº 1301-000.232, a delegacia de origem empreendeu as tarefas apropriadas à diligência, relatadas às fls. 518/523 [numeração eletrônica]. Contudo, o desenrolar e as conclusões dessa diligência não foram comunicadas à Recorrente. O prosseguimento do processo não se legitima, a teor do exposto, caso se exclua da parte a oportunidade para o contraditório e a ampla defesa, razão pela qual se mostra necessário o retorno dos autos àquele órgão, com vistas à supressão da causa de futura pronúncia de invalidade do julgamento.

Assim, voto no sentido de se converter o julgamento em diligência, baixando-se os autos à delegacia de origem para que se dê ciência à Recorrente do Despacho de Diligência às fls. 518/523 [numeração eletrônica], abrindo-lhe prazo para, querendo, manifestar-se a respeito, no pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Franco Corrêa